



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº 38/2017

**“Dispõe sobre a regulamentação no Município de Santa Bárbara d'Oeste do transporte individual privado remunerado de passageiros, executado por intermédio de plataformas tecnológicas”.**

**Art. 1º** - Esta Lei objetiva regulamentar o serviço de transporte individual privado de passageiros introduzido pela Lei Federal nº 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana, quando realizado a partir do acesso a plataformas tecnológicas.

**Art. 2º** - Fica autorizado, na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, o serviço de transporte individual privado de passageiros realizado mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica.

**Parágrafo único:** A prestação de serviço de transporte individual privado mediante compartilhamento de veículos a partir de plataforma tecnológica será estimulada como meio de viabilizar o uso inteligente do viário urbano, reduzir o número de veículos em circulação, incentivar o empreendedorismo e estimular a situação socioeconômica do município com a oferta de um novo serviço e, por consequência, da geração de renda.

**Art. 3º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - “Veículo”: meio de transporte motorizado usado pelo motorista parceiro podendo ser o próprio, arrendado, ou de alguma maneira autorizado pelo proprietário para ser usado, desde que não seja um táxi ou qualquer outro meio definido por Lei como sendo de transporte público.

**II** - “Motorista Parceiro”: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros de forma autônoma e independente.



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste “Palácio 15 de Junho”

**III** - “Plataforma Tecnológica”: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilita/possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre Motorista Parceiro e o Usuário do serviço de transporte individual privado de passageiros.

**IV** - “Compartilhamento”: disponibilização voluntária de Veículo pelo Motorista Parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado mediante remuneração pelo passageiro, por meio de Plataforma Tecnológica fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;

**V** - “Provedor de Rede de Compartilhamento” ou “PRC”: empresa, organização ou grupo prestador de serviço de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre Motorista Parceiro e Usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante Compartilhamento de Veículo.

**VI** - “Taxa de Serviço”: contrapartida financeira devida pelo Motorista-Parceiro ao PRC para remunerar o fornecimento e disponibilização dos serviços e funcionalidades da Plataforma Tecnológica, na forma estabelecida contratualmente entre o Motorista Parceiro e Provedor de Rede de Compartilhamento, observados os princípios da livre iniciativa.

**VII** - “Usuário” ou “Passageiro”: qualquer pessoa física e/ou jurídica que contrata o serviço de transporte individual de passageiros prestado pelo Motorista Parceiro mediante Compartilhamento de Veículos com suporte de Provedor de Rede de Compartilhamento e respectiva Plataforma Tecnológica.

**Art. 4º** - As PRCs não se qualificam como empresas prestadoras de serviço de transporte.

**§ 1º** Os serviços prestados pelos Motoristas Parceiros não configuram serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, serviços de transporte público individual, transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel e/ou serviços públicos de transporte individual de passageiros.

**§ 2º** Os Motoristas Parceiros prestam serviços de transporte individual privado de passageiros por meio de Compartilhamento de Veículos, a



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

seu livre e exclusivo critério, de forma inteiramente autônoma e independente.

**Art. 5º** - Sobre o serviço de transporte individual privado feito por meio de compartilhamentos incidirá o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos termos da legislação municipal.

**Art. 6º** - A operação de uma PRC deve ser precedida de registro perante o órgão municipal competente.

**Art. 7º** - Como contrapartida ao Município de Santa Bárbara d'Oeste, os PRCs ficam obrigados a recolher o montante de 1% sobre o valor total de cada viagem.

**Art. 8º** - Os motoristas parceiros deverão atender aos seguintes requisitos:

**I** - Utilizar automóveis de modelos compatíveis com as especificações mínimas das PRCs;

**II** - Estarem cobertos por seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com valor equivalente ou superior às especificações mínimas previstas pelos PRC's; e,

**III** - Possuir bons antecedentes, entendendo-se como bons antecedentes a inexistência de registros ou anotação criminal contra o Motorista Parceiro.

**§ 1º** - Para fins de registro e manutenção dos usuários, o PRC poderá adotar os instrumentos que considerar aptos a assegurar a disponibilidade e confiabilidade de sua Plataforma Tecnológica, incluindo, mas não se limitando a:

**I** - Mecanismo de avaliação dos Motoristas Parceiros e Usuários da Plataforma Tecnológica;

**II** - Verificação de antecedentes dos Motoristas Parceiros por meio de certidões oficiais;

**III** - Aplicação de testes de caráter psicotécnico aos Motoristas Parceiros.



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

**§ 2º** - O PRC poderá efetuar o desligamento de Motoristas Parceiros e Usuários que não atendam a seus critérios de avaliação, negar registro ou conexão à Plataforma Tecnológica de Motoristas Parceiros cujos antecedentes criminais incluam quaisquer condenações criminais transitadas em julgado, e /ou independente de condenação judicial, inquéritos e/ou processos por direção sob a influência de álcool ou drogas, fraude, crimes contra a liberdade sexual, uso de veículo motorizado para cometer crime, crime envolvendo danos materiais e/ou roubo, atos de violência e atos de terrorismo.

**§ 3º** - O PRC poderá efetuar o desligamento de Motoristas Parceiros e Usuários que não atendam a seus critérios de avaliação, negar registro ou conexão à Plataforma Tecnológica de Motoristas Parceiros cujos antecedentes da CNH constem, no prazo não superior a 1 (um) ano, autuações nos arts. 165 (Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência), 173 (Disputar corrida), 175 (Utilizar-se de veículo para, em via pública, demonstrar ou exibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus) e 218 (Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias) incisos II (quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50%) e III (quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50%) do CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 9º** - Os PRCs ficam obrigados a abrir e compartilhar com o Município de Santa Bárbara d'Oeste, os dados necessários ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais, nos termos da Lei Federal 12.965, de 23 de abril de 2014.

**Art. 10º** - Os PRCs deverão apresentar ao órgão municipal competente, relatório informativo com o número de identificação interna dos Motoristas Parceiros habilitados em sua Plataforma Tecnológica.

**Parágrafo Único:** O relatório exigido no caput deverá ser atualizado semestralmente.

**Art. 11** - Os componentes da fixação do preço relativo à prestação de serviços de transporte individual privado mediante Compartilhamento de Veículos a partir de Plataforma Tecnológica de que trata esta Lei,



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

serão estabelecidos única e exclusivamente pela PRC, a seu exclusivo critério, e deverão estar disponíveis na rede mundial de computadores.

**Parágrafo Único:** O PRC deve disponibilizar ao Usuário a opção de receber estimativa de preço de trajeto que foi solicitado, antes de concluída a contratação.

**Art. 12** – O PRC pode disponibilizar meios eletrônicos para pagamento do preço relativo à prestação do serviço de transporte individual privado mediante Compartilhamento de Veículos, pelo Usuário ao Motorista Parceiro, permitindo o automático desconto da Taxa de Serviço.

**Art. 13** – O PRC deve assegurar que o software do aplicativo ou do website acessado pelos Usuários para requerer a prestação do serviço de transporte individual privado, exiba previamente a identificação dos Motoristas Parceiros que deverá conter uma foto, prenome do Motorista Parceiro, bem como o modelo, ano do veículo e placas do mesmo.

**Art. 14** – Após a conclusão da viagem, o PRC, na qualidade de facilitador da conexão entre Motorista Parceiro e Usuário do Compartilhamento de Veículos, deve garantir que um recibo eletrônico seja transmitido aos Usuários com as seguintes informações:

- I – Nome do Motorista Parceiro;
- II – A origem e o destino da viagem;
- III – O tempo total e distância da viagem;
- IV – Especificação dos itens do preço pago, se for o caso.

**Art. 15** – Diferentemente de prestadores de serviços de transporte público individual, Motoristas parceiros operando através de um PRC não deverão solicitar ou embarcar usuários diretamente nas vias públicas sem que estes tenham requisitado previamente o serviço de transporte público individual privado através de Plataforma Tecnológica.

**§ 1º** - O motorista Parceiro que descumprir o disposto neste artigo, cumulativamente, estará sujeito às seguintes penalidades:

- I – Apreensão do veículo;
- II – Multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

**III** – Desligamento do PRC.

**§ 2º** - A liberação do veículo apreendido será autorizada mediante requerimento do interessado acompanhado da comprovação do recolhimento das multas com prazos vencidos e despesas com estadia e guincho.

**Art. 16** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio 15 de Junho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 31 de março de 2017.

**ANTONIO CARLOS RIBEIRO**  
**“CARLÃO MOTORISTA”**  
**Vereador**



PROTOCOLO 4882/2017 - 31/03/2017 14:48



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente projeto tem por objetivo regulamentar uma atividade que já é realidade em quase todos os países desenvolvidos do mundo, que vem a ser, o transporte individual de passageiros por meio de compartilhamento de veículos por plataforma tecnológica.

Hodiernamente, o grande expoente desse setor é o Uber, que já conquistou os brasileiros com seus preços acessíveis, segurança e conforto. No Brasil, o sistema atua em quase todas as capitais e grandes cidades do interior do Brasil e a última a ser incluída é a vizinha cidade de Americana que passa a receber os benefícios desse tipo de transporte.

A presente proposta de Lei tem por objeto mor, sanar todos os tipos de dúvidas que possam existir e regulamentar de maneira completa essa atuação que, apesar de não estar presente ainda em nossa cidade, está a um passo de chegar e tentar ganhar o apoio da população.

Nas cidades onde já existe esse sistema de transporte, não houve qualquer tipo de diminuição nos transportes públicos coletivos e individuais (táxi), muito pelo contrário, com a presença do aplicativo em operação, os taxistas melhoraram o atendimento e aumentaram a qualidade dos serviços, fidelizando ainda mais os clientes que já optavam pelo transporte. No transporte coletivo, não houve qualquer tipo de influência, afinal, os passageiros que utilizam do transporte por circulares, não alteraram seus hábitos.

A vinda deste tipo de serviço para a nossa cidade, irá aumentar o poder econômico do município, afinal o art. 5º e 7º estabelecem que tanto o motorista parceiro quanto o PRC deverão contribuir para o erário municipal, através do recolhimento de ISSQN e de 1% sobre o valor de cada viagem.

A questão do desemprego é algo a ser levantada, afinal, muitos futuros Motoristas Parceiros que possuem veículos em suas casas e estão desempregados, gostariam de trabalhar e conseqüentemente, se reinserir no mercado de trabalho e de consumo, desta forma, concomitantemente, contribuindo com o município na forma de arrecadação.



## Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste "Palácio 15 de Junho"

Existe outra questão que merece ser suscitada que é a segurança que a vinda desses serviços irá proporcionar no trânsito da cidade, afinal, com mais uma opção econômica e viável, motoristas que habitualmente dirigiam embriagados, deixarão de praticar essa ilegalidade e poderão utilizar-se dos aplicativos de transporte individual de passageiros, para não precisarem dirigir após ingerirem bebidas alcoólicas.

Vale ressaltar que o Nobre Vereador Isac Sorrillo, propôs o projeto de Lei 37/2017 que dispõe sobre a proibição do uso de carros particulares para o transporte remunerado de pessoas em Santa Bárbara d'Oeste e em nenhum momento, ao apresentar este projeto, busquei tirar do Vereador Isac a legitimidade dele em apresentar projeto oposto, muito pelo contrário, com a apresentação de um projeto regulamentando e outro se opondo ao tema, levanta-se a discussão acerca do assunto, onde a população e classes trabalhistas podem apresentar suas propostas e opiniões acerca de ambos os projetos. A democracia visa, num âmbito geral, fazer com que partes que se opõem em ideias e opiniões, possam de modo civilizado chegar a um consenso pacífico.

Proporei ao Nobre Vereador Isac, a realização de uma audiência pública, onde todas as partes poderão opinar e dar suas sugestões, desta forma, afinando os laços do interesse da população, com o interesse dos órgãos de classe, chegando a um consenso salutar e imprescindível para a democracia. Uma coisa é inegável, o interesse público se sobrepõe ao interesse privado, destarte, todas as discussões serão levadas com base nesse princípio e visando em primeiro lugar, resguardar os interesses e o direito da população barbarensense.

Tal Lei especial pode ser criada pelo Governo Federal que tem competência privativa sobre o assunto e o Município pode complementar tal Lei federal, de acordo com seu interesse local. Enquanto não existir Lei Federal especial, o município pode complementar a legislação federal genérica já existente.

A criação da Lei municipal pode ser proposta por iniciativa parlamentar, obedecidas as restrições constitucionais, uma vez que tal assunto não está inserido no rol taxativo das iniciativas reservadas ao Chefe do Poder executivo.





# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Por todas essas razões, conto com o apoio de todos os vereadores desta Casa na aprovação dessa importante proposta.

Palácio 15 de Julho – Plenário Dr. Tancredo Neves, 31 de março de 2017.

**ANTONIO CARLOS RIBEIRO**  
**“CARLÃO MOTORISTA”**  
**Vereador**

